



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

RECURSO ELEITORAL N° 391-75.2012.6.21.0119 (RE)

PROCEDÊNCIA: FAXINAL DO SOTURNO - RS (119ª ZONA ELEITORAL – FAXINAL DO SOTURNO)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - PEDIDO DE DELCARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

RECORRENTES: COLIGAÇÃO AGUDO TRANSPARENTE (PP – PT – PPS - DEM)  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: VALÉRIO VILI TREBIEN  
MOISÉS CARLOS KILIAN

RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

---

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. PROVA TESTEMUNHAL. CONFIGURAÇÃO.** O conjunto probatório, mais precisamente a prova testemunhal, permite concluir que restou configurada a conduta do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997. ***Parecer pelo provimento dos recursos.***

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recursos eleitorais em face da sentença (fls. 134-146), que julgou improcedente a representação pela COLIGAÇÃO AGUDO TRANSPARENTE (PP – PT – PPS – DEM), sob a alegação de não ter restado comprovado o vínculo subjetivo dos réus à conduta, tendo em vista a ausência de credibilidade da prova testemunhal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso (fls. 155-168), a COLIGAÇÃO AGUDO TRANSPARENTE (PP – PT – PPS – DEM) alegou que a decisão de primeiro grau não merece prosperar, pois não se baseia na realidade fática, que restou devidamente comprovada através da prova testemunhal. Essa, por sua vez, sustentou que, em momento algum, foi contraditória.

Já o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso eleitoral (fls. 204-206), alegando que a materialidade foi demonstrada pelas fotografias de fls. 06-07 e por todo o conjunto probatório, bem como que não há falar em potencialidade ofensiva, vista a gravidade da conduta de captação ilícita de sufrágio.

Com contrarrazões (fls. 174-201), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### II.I – PRELIMINARMENTE

##### II.I.I – Da Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que são tempestivas as irresignações dos recorrentes. A COLIGAÇÃO AGUDO TRANSPARENTE (PP – PT – PPS – DEM) foi intimada da sentença no dia 07/11/2012 (fl. 151) e interpôs o recurso no dia 12/11/2012. Já o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado da sentença no dia 16/11/2012 (fl. 173) e interpôs o seu recurso no dia 19/11/2012 (fl. 204). Sendo assim, ambos respeitaram o prazo de três dias, previsto no §4º do artigo 41-A da Lei das Eleições<sup>1</sup>.

Portanto, merece ser conhecido o recurso.

Passo, então, à análise do mérito.

---

<sup>1</sup> “§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### II.II – Do Mérito

A controvérsia cinge-se no fato de ter se configurado ou não a captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei das Eleições -, tendo em vista a declaração de testemunhas de que o candidato a Vice-Prefeito do Município de Agudo/RS – MOISÉS KILIAN – teria oferecido à Terezinha Esperidião tábuas de madeira em troca do seu voto e de seus familiares.

Entendeu o Juízo de primeiro grau pela improcedência da ação, tendo em vista que não restou suficientemente comprovada a conduta do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, através da prova testemunhal, pois considerou essa contraditória (fls. 134-146).

Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se que razão não assiste à decisão de primeiro grau.

A legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem o equilíbrio de oportunidades entre os candidatos, isto é, a isonomia do pleito.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

*“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino<sup>2</sup>:

*“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”(grifou-se).*

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a) uma conduta ocorrida durante o período eleitoral** (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b) a especial finalidade de obter o voto** (elemento subjetivo da conduta); **c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s)**. É este o entendimento doutrinário:

*“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”<sup>3</sup>*

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO.*

---

2 SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.

3 Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.*

*1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.*

*2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.*

*3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice.*

*4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral.*

*5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.*

*6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio.*

*7. Agravo regimental não provido.*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 28 )(grifou-se).*

No presente caso, principalmente da análise dos depoimentos das testemunhas Terezinha Esperidião, Marli Marlene da Rocha Petzold e Milton Jaeger, conclui-se que restaram configurados todos os elementos caracterizadores da captação ilícita, tendo em vista que o candidato a Vice-Prefeito MOISÉS CARLOS KILIAN atuou ativamente na captação ilícita de sufrágio, ou seja, na obtenção de voto, através da oferta de bens à eleitora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiramente, cumpre salientar que os casos de captação ilícita, na maioria das vezes, são realizados às ocultas, sem maiores elementos de prova. Sendo assim, é de suma importância uma adequada valoração da prova testemunhal, isto é, faz-se necessário que se analisem as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente a condição pessoal dos beneficiados pela conduta - situação financeira e cultural - e o benefício pessoal por eles obtido, como forma de diretrizes para se perquirir acerca da efetiva ocorrência ou não do ilícito.

É justamente por isso que a jurisprudência do Egrégio TSE entende pela desnecessidade da prova do pedido explícito de voto - elemento subjetivo - para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições:

*RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESNECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE. ANUÊNCIA DO CANDIDATO.*

*1. Manutenção em período eleitoral de "cursinho pré-vestibular" gratuito e outras benesses, às vésperas da eleição, revelam o intuito do candidato em obter votos.*

*2. Para caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir.*

*Recurso ordinário não provido.*

*(RECURSO ORDINÁRIO nº 773, Acórdão nº 773 de 24/08/2004, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator(a) designado(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 06/05/2005, Página 150 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 3, Página 104 )(grifou-se).*

Feitas tais considerações, conclui-se que a decisão de primeiro grau deixou de analisar adequadamente a prova carreada aos autos, mais precisamente os fortes indícios da configuração da corrupção alegada e a prova testemunhal – como um todo -, apegando-se a meros detalhes que em nada interferem no conteúdo da questão central, senão vejamos.

Os depoimentos de Terezinha Esperidião e de Marli Marlene da Rocha Petzold, ao contrário do que conclui a sentença, foram muito claros e congruentes entre si, não apresentando, portanto, contradições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo Terezinha Esperidião (depoimentos no CD anexado à fl. 104), no dia 06/10/2012 – véspera das eleições -, por volta das 09:30h, 10h da manhã, “Foguinho” – Moisés (candidato a Vice) - e Naldo (candidato a Vereador) passaram na sua casa, entregando santinho e foi neste momento que MOISÉS CARLOS KILIAN “*deu uma corrida de olhos*” pela sua casa, efetuando, posteriormente, uma ligação para o dono da madeireira – Sr. Milton Jaeger -, a fim de que tábuas de madeira fossem entregues na casa de Terezinha. Em contrapartida, MOISÉS CARLOS KILIAN voltou-se para Terezinha e pediu para que ela desse uma mão para ele - “*uma força*”.

Marli Marlene da Rocha Petzold confirmou todo o alegado, salientando que estava presente no momento do ocorrido, pois havia estado na casa de Terezinha, pedindo um pouco de erva mate para esta, tendo em vista que são vizinhas.

Ainda, os depoimentos de Elci Dalmolin e Pedro Kleinert – ambos vizinhos de Terezinha Esperidião e compromissados -, confirmam que o candidato MOISÉS CARLOS KILIAN, no dia 06/10/2012, encontrava-se na Vila Caiçara/Agudo – onde mora Terezinha Esperidião -, fazendo propaganda eleitoral em todas as casas do bairro.

**Logo, restou devidamente comprovada a presença do candidato MOISÉS CARLOS KILIAN, no dia 06/10/2012, no local dos fatos.**

Quanto à **ligação efetuada por MOISÉS CARLOS KILIAN ao dono da serraria - Sr. Milton Jaeger -, essa também foi comprovada não só pelas testemunhas Terezinha Esperidião e Marli Marlene da Rocha Petzold como pelo próprio Milton Jaeger**, tendo em vista que, em seu depoimento – CD anexado à fl. 104 -, **afirma que o candidato o ligou “próximo às 10:00h”, no dia 06/10/2012**, o que está de acordo com o relatado pelas testemunhas mencionadas.

Em que pese tenha salientado a ocorrência da ligação, Milton Jaeger relatou finalidade diversa da mesma, pois, segundo ele, o candidato a Vice não ligou para requerer tábuas de madeira, mas, conforme a sentença (fl. 139 v.), apenas “(...) para o indagar se alguém do partido de oposição havia pedido para entregar as tábuas na residência de Terezinha”.

Entretanto, não há como acreditar em tal versão por uma razão puramente lógica, tendo em vista apenas a ordem cronológica dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com os depoimentos de Terezinha Esperidião e Marli Marlene da Rocha Petzold, **as tábuas foram entregues APÓS a ligação feita por MOISÉS CARLOS KILIAN a Milton Jaeger**, pois o candidato chegou à casa de Terezinha Esperidião por volta das 9:30h, 10h e a entrega ocorreu 30min, 1h depois. Essa versão foi confirmada através do depoimento do empregado de Milton Jaeger que efetuou a entrega das madeiras – Sr. Élio Paulo Fischer -, pois ele salientou que a entrega foi feita às **10:30h** do dia 06/10/2012.

**Sendo assim, por que MOISÉS CARLOS KILIAN ligaria para Milton Jaeger para saber se a oposição teria doado madeira para Terezinha se AS TÁBUAS SEQUER SE ENCONTRAVAM NO LOCAL? Teria ele “pressentido” uma possível entrega?**

Ora, não faz sentido algum a versão dada no depoimento de Milton Jaeger a respeito da ligação, mas, muito pelo contrário, evidencia que o mesmo a recebeu, sim, e, mais do que isso, preparou-se com um depoimento sem falhas, pois não havia como MOISÉS CARLOS KILIAN o indagar a respeito das madeiras se elas nem estavam na casa de Terezinha, ou seja, se ele nem as viu.

Ainda, sustenta Milton Jaeger que entregou as madeiras a pedido da própria Terezinha Esperidião, alegando que ela o encontrou na rua e as requereu, sendo que pagaria em 30 e 60 dias, em boleto. Entretanto, não há provas quanto a isso e tal boleto nem foi anexado aos autos.

Restou comprovado que Terezinha Esperidião vive em circunstâncias precárias, não possuindo condições financeiras para adquirir um material que nem solucionaria o problema da sua casa, pois duas dúzias de tábuas não são suficientes para construir uma nova casa, que é o que ela realmente necessita.

Como se não bastasse: **sequer foi emitida nota fiscal da compra.** Muita – e mais uma - coincidência também foi o fato de, justamente no dia 06/10/2012 – dia em que foram entregues as tábuas -, a internet não ter funcionado e, em razão disso, a nota não ter sido emitida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Está clara a ocorrência da captação ilícita de sufrágio pelo candidato MOISÉS CARLOS KILIAN, através da doação de tábuas de madeira para a eleitora Terezinha Esperidião em troca de seu voto, tendo em vista a coerência dos depoimentos de Terezinha Esperidião, Marli Marlene da Rocha Petzold, Elci Dalmolin, Pedro Kleinert e Élio Paulo Fischer.

Além disso, os representados, em momento algum, trouxeram aos autos qualquer elemento favorável à sua tese, ou seja, não há provas documentais capazes de comprovar o depoimento de Milton Jaeger – como a nota fiscal, o boleto de pagamento e, até mesmo, uma declaração da prestadora de serviços de internet, confirmando que os mesmos não puderam ter sido prestados no dia 06/10/2012.

Também não merece prosperar a alegação da sentença (fl. 141 v.) de que Milton Jaeger é filiado ao PP – partido integrante da coligação representante - e, por isso, não foi demonstrado fim eleitoreiro na entrega das tábuas por ele.

Importante ressaltar que, segundo os documentos anexados às fls. 13-18, a empresa Milton C. Jaeger presta serviços para o Município de Agudo, de acordo com os vários empenhos realizados no ano de 2012, sendo que, inclusive, no dia 28/08/2012, recebeu um **incentivo financeiro no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**.

**Tal incentivo foi dado a Milton Jaeger quando do mandato do Prefeito Ari Alves da Anúnciação, que pertence ao PMDB , isto é, ao mesmo partido dos candidatos representados VALÉRIO VILI TREBIEN e MOISÉS CARLOS KILIAN.**

Portanto, é evidente o interesse político de Milton Jaeger na manutenção da Administração Pública nas mãos do PMDB, tendo em vista ser um meio de se manter na qualidade de fornecedor de materiais para o Município de Agudo, além, é claro, de poder continuar recebendo incentivos – como os R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) já recebidos.

Fechar os olhos para toda essa realidade, ou melhor, para os fortes indícios e provas testemunhais é virar as costas para o Princípio da Isonomia do pleito eleitoral, tornando inócua toda a legislação eleitoral. Segundo Márlon Reis<sup>4</sup>

4 REIS, Márlon. Direito Eleitoral Brasileiro. Brasília: ALUMNUS, 2012.P. 86.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“A expectativa da vigente ordem constitucional é de que a disputa eleitoral se dê entre candidatos que disputem em condições de “paridade de armas”. Repugna ao ordenamento jurídico que alguém seja beneficiado por razões pessoais (critérios de parentesco, de ocupação de certas posições políticas ou sociais, etc.) em detrimento de outros que igualmente desejam participar do prélio eleitoral.”*

**Convém ressaltar, ainda, que laborou em equívoco a decisão de primeiro grau ao afirmar que “(...)a captação de um voto não enseja a potencialidade lesiva à alteração do resultado do pleito, estando preservada a normalidade e a legitimidade do processo eletivo” (fl. 145 v.), pois não há que se perquirir acerca da potencialidade lesiva, mas, sim, levar em consideração a gravidade da violação ao bem jurídico tutelado, ou seja, a vontade do eleitor, nos casos de captação ilícita.**

Portanto, tem-se que restou plenamente configurada a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, através de prova testemunhal consistente. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 306 DO CPC. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ. INDEFERIMENTO. DILIGÊNCIAS PROTELATÓRIAS. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.*

*1. O entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que “a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral” (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010).*

*2. Não há falar na nulidade da sentença prolatada anteriormente à publicação do acórdão que julgou extinta a exceção de suspeição oposta contra o magistrado de piso, quando não se evidencia efetivo prejuízo aos agravantes, sobretudo porque eventual recurso especial dessa decisão não teria o condão de paralisar o processo, por não ter efeito suspensivo.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Além disso, se os próprios investigados notificaram ao juízo o desfecho do julgamento da exceção de suspeição, aduzindo a retomada da tramitação do processo, não podem, posteriormente, contradizer o seu próprio comportamento, sob pena de incorrer em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*. Fundamento inatacado (incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ).

4. O Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias.

5. Reexame que se afigura inexecutável.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 234666, Acórdão de 25/08/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/09/2011, Página 27 )(grifou-se).

*Representação. Captação ilícita de sufrágio.*

1. ***A comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral.***

2. *A circunstância de cada fato alusivo à compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade, nem a validade da prova, que deve ser aferida pelo julgador.*

3. *O fato de as testemunhas terem prestado depoimento anteriormente no Ministério Público Eleitoral ou registrado boletins de ocorrência perante delegacia policial, não as tornam, por si, suspeitas, uma vez que os depoimentos foram confirmados em juízo, de acordo com os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.*

4. *Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, de que a prática de captação ilícita de sufrágio relativa a vários fatos ficou comprovada por meio de testemunhos e que tais depoimentos não estariam viciados por nenhum interesse e seriam aptos à comprovação do ilícito, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor do Enunciado nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26110, Acórdão de 20/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/06/2010, Página 25 ) (grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA - DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS - AUSÊNCIA DE PEDIDO - SENTENÇA EXTRA PETITA.*

*CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO COMPROVADOS - EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA.*

*CAPTAÇÃO ILÍCITA - DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS - CONFIGURAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL SEGURA.*

*1. A sentença extra petita deve ser declarada insubsistente na parte em que se excedeu, para o fim de afastar os efeitos da coisa julgada.*

*2. A não inclusão do Vice-Prefeito no pólo passivo na inicial ou dentro do prazo decadencial através de emenda implica decadência com relação a este, e sua consequente exclusão do feito.*

*3. A distribuição de terras a eleitores em período eleitoral tem a potencialidade de influenciar e viciar a vontade do eleitor e influir no resultado do pleito, ainda mais quando a diferença entre o primeiro e o segundo colocado for mínima.*

*4. Existindo prova robusta da captação ilícita, aplica-se o disposto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1.997.*

*Recurso conhecido e parcialmente provido.*

*(RECURSO ELEITORAL nº 3171, Acórdão nº 41869 de 15/02/2012, Relator(a) LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 21/03/2012 )*

Quanto à penalidade aplicada aos representados, há que ser aplicada a pena de cassação de diploma e multa, sendo uma sanção dúplice e não havendo espaço para o princípio da proporcionalidade.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

*CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - COMINAÇÕES - CUMULATIVIDADE. As sanções previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação do registro ou do diploma - são, necessariamente, cumulativas. Verificada a perda do objeto em virtude do encerramento do mandato, descabe a sequência do processo, sob a alegação de subsistir a cominação de multa.*

*(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 707, Acórdão de 08/05/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/5/2012, Página 6 ) (grifou-se).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. DEPUTADO DISTRITAL. COMPRA DE VOTOS. COAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. MANUTENÇÃO. ABUSO DE PODER. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INCIDÊNCIA. LC Nº 135/2010. RECURSOS ESPECIAIS PREJUDICADOS. ASSISTENTES SIMPLES. DESISTÊNCIA. RECURSO. ASSISTIDO.

1. A utilização da estrutura de empresa de considerável porte para a realização de campanha eleitoral em favor de candidato, mediante a convocação de 1000 (mil) funcionários para reuniões nas quais houve pedido de votos e disponibilização de material de propaganda, bem como a distribuição posterior de fichas de cadastros nas quais cada empregado deveria indicar ao menos dez pessoas, configura abuso do poder econômico, com potencial lesivo ao pleito eleitoral.

2. Tais condutas também configuram captação ilícita de sufrágio, na linha de entendimento da Corte, com ressalva do ponto de vista do relator.

3. Aplica-se o disposto no art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a redação da LC nº 135/2010, que estabelece a pena de cassação por abuso de poder, independente do momento em que a ação for julgada procedente, e aumenta o prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos.

4. Não incide na espécie o princípio da anterioridade legal inculcado no art. 16 da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo em comento, modificado pela Lei da Ficha Limpa, não altera o processo eleitoral.

5. O pedido de desistência do recurso interposto pelo assistido acarreta o prejuízo dos recursos manejados pelos assistentes, que não podem recorrer de forma autônoma.

6. **Recurso Ordinário desprovido, para manter a cassação do diploma, a imposição de multa e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, com base nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a nova redação da LC nº 135/2010, em razão da prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio.**

7. Recursos especiais prejudicados.

(Recurso Ordinário nº 437764, Acórdão de 17/11/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 232, Data 09/12/2011, Página 34-35 ) (grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO. SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO E MÁ-FÉ. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPOSIÇÃO APENAS DA PENA DE MULTA, EM RAZÃO DE O CANDIDATO NÃO TER SIDO ELEITO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90, COM REDAÇÃO DA LC Nº 135/2010. NÃO PROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, basta que coexistam as circunstâncias de atendimento aos pressupostos recursais intrínsecos, extrínsecos e específicos, entre eles a tempestividade, e a ausência de erro grosseiro e de má-fé. *Precedentes.*

2. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, de modo que condenação por captação ilícita de sufrágio anterior à edição da LC nº 135/2010 enseja a aplicação da causa de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90 com redação dada pela LC nº 135/2010. *Precedentes.*

3. A causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90, com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, incide com a mera condenação por captação ilícita de sufrágio, independentemente de ter sido aplicada a sanção de cassação do registro ou do diploma cumulativamente com a de multa. *Precedente. Isto ocorre porquanto, uma vez praticada a conduta de captação ilícita de sufrágio, é inafastável a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma, não sendo sua imposição objeto de juízo de discricionariedade do julgador. Precedentes.*

4. *Agravo regimental não provido.*

*(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 97917, Acórdão de 05/10/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2010 ) (grifou-se).*

Por conseguinte, merecem provimento os recursos, reformando-se a sentença, visto que restaram comprovadas as alegações de captação ilícita de sufrágio.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento dos recursos eleitorais, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 03 de março de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\jrsk5e3bnq98inhjcd66\_39175\_2012\_147\_130305180820.odt